



## VILA FLORES - RS

### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2021

Comissão de Justiça, Redação, Saúde, Educação e Bem Estar Social

**Acrescenta parágrafo único ao artigo primeiro do Projeto de Lei n. 037/2021.**

**Art. 1.º** Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo primeiro do Projeto de Lei n. 037/2021, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

*Art. 1.º (...)*

*Parágrafo único. Não se aplicam os benefícios descritos no caput ao Microempreendedor Individual que, beneficiado anteriormente, tenha encerrado seu empreendimento de forma irregular ou deixado débitos fiscais de quaisquer natureza.*

**Art. 2.º** Mantém-se as demais disposições do Projeto de Lei original.





## VILA FLORES - RS

### Justificativa

Louvando a bem-vinda iniciativa do Poder Executivo municipal, essa Comissão Parlamentar tomou o cuidado de inserir exceção aos benefícios concedidos ao Microempreendedor Individual que porventura, uma vez beneficiado, tenha encerrado seu empreendimento de forma irregular ou deixado débitos fiscais.


A intenção da presente legislação, conforme justificativa do Projeto, é adequar a legislação municipal a legislação federal e dos demais municípios vizinhos. Entretanto, há de se salvaguardar o erário municipal, por menor que seja o impacto, de quem queira somente abrir o negócio sem intenção de permanecer empreendendo no município, ou deixando dívidas para depois reabrir o negócio sob outro MEI.

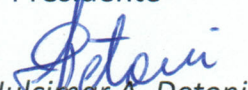
A presente emenda não interfere na nobre intenção do Poder Executivo, nem obstaculiza o benefício, apenas garante a fazenda municipal que os benefícios não sejam indevidamente utilizados.

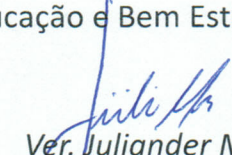
Espera-se a aprovação dos colegas parlamentares.

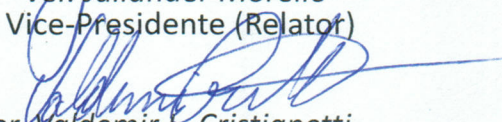
Sala Luiz Roncatto, 01 de julho de 2021.

Comissão de Justiça, Redação, Saúde, Educação e Bem Estar Social.

  
Ver<sup>a</sup>. Jaqueline Podenski  
Presidente

  
Ver. Julcimar A. Detoni  
3º Membro

  
Ver. Juliander Morello  
Vice-Presidente (Relator)

  
Ver. Valdemir E. Cristianetti  
4º Membro





## VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Emenda nº 01 ao PL 037/2021 PROTOCOLO \_\_\_\_\_

PAUTA: - // ORDEM DO DIA 05-07-2021 Enc. Executivo 06-07-2021

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões \_\_\_\_\_

### REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 01 / 07 / 2021 COMISSÃO CEFAI, EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Jaqueline Podenski

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 05-07-2021 ATA Nº 32/2021 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

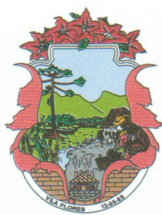
SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Edson Dall Agnol	-	-	<u>Edson Dall Agnol</u>
Jonas Vilarino da Rosa	X		<u>Jonas Vilarino da Rosa</u>
Marcelo R. Bergamin	X		<u>Marcelo R. Bergamin</u>
Delmar Antonio Luchesi	X		<u>Delmar Antonio Luchesi</u>
Jaqueline Podenski	X		<u>Jaqueline Podenski</u>
Juliander Morello	X		<u>Juliander Morello</u>
Deise Cherobin Detogni	X		<u>Deise Cherobin Detogni</u>
Julcimar Antonio Detoni	X		<u>Julcimar Antonio Detoni</u>
Valdemir Luiz Cristianetti	X		<u>Valdemir Luiz Cristianetti</u>

REJEITADO - APROVADO  VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS \_\_\_\_\_

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA





## VILA FLORES - RS

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

**PROCESSO:** Projeto de Lei Nº 037/2021.

**PROPONENTE:** Poder Executivo

**EMENTA:** Concede isenção de cobrança de taxas, emolumentos, custas e alvará ao microempreendedor individual no âmbito municipal e dá outras providências

**PARECER:** Pela APROVAÇÃO.

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 037/2021 tem o intuito de, a partir de data específica, tornar a 0 (zero), as cobranças de taxas e outros encargos relativos ao Microempreendedor individual do Município de Vila Flores, conforme mostra o Projeto de Lei Nº 037/2021:

*“ Art. 1º - A contar de 1º de janeiro de 2022, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos relativos à abertura; à inscrição; ao registro; ao funcionamento; ao alvará; à licença; ao cadastro; às alterações e renovações; e aos procedimentos de baixa e encerramento ao Microempreendedor individual regularmente inscrito com sede no Município de Vila Flores, nos termos do que determina o artigo 4º, §3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

Entende-se, portanto, que entre os principais objetivos do presente Projeto de Lei acima referido, está o incentivo ao Microempreendedor individual regularmente inscrito no Município de Vila Flores-RS.

Cabe ressaltar que encontra-se anexado ao parecer o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro para isenção de taxa de fiscalização de MEI – Microempreendedor individual proposto pelo Projeto de Lei Nº 037, de 09/06/2021.

*MR3*  
*14*




## VILA FLORES - RS


Segundo o demonstrativo, de autoria da Secretaria Municipal de Administração e fazenda, mais precisamente dos servidores(as) Vanessa Gusberti, contadora, e do secretário da pasta responsável, Sr. Luiz Antônio Carnevalli, a arrecadação destes encargos é, percentualmente baixa, se comparado às demais fontes de receita do município, o que não impede, evidentemente, se necessário, compensar com o aumento de arrecadação de demais receitas e também pela redução no mesmo valor de alguma despesa específica, para haver o equilíbrio das finanças do município.

Sendo assim, após a análise do parecer jurídico e do referido Projeto de Lei, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

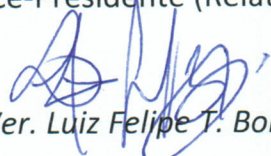
É o parecer.

Plenário Luiz Roncato, Vila Flores, 15 de junho de 2021.

  
Ver. Marcelo R. Bergamin  
Presidente

  
Ver. Delmar Antonio Luchesi  
Vice-Presidente (Relator)

  
Ver. Deise C. Detogni  
3º Membro

  
Ver. Luiz Felipe T. Borsoi  
4º Membro





## VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 037/2021 PROTOCOLO \_\_\_\_\_

PAUTA: 14-06-2021 ORDEM DO DIA 05-07-2021 Enc. Executivo 06-07-2021

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões \_\_\_\_\_

### REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 01/07/2021

COMISSÃO CEFAl, EM 15/06/2021

Jaqueline Podenski

Marcelo R. Bergamin

Presidente da CJR

Presidente da CEFAl

VOTAÇÃO ÚNICA EM 05-07-2021 ATA Nº 32/2021 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Edson Dall Agnol	-	-	<u>Edson Dall Agnol</u>
Jonas Vilarino da Rosa	x		<u>Jonas Vilarino da Rosa</u>
Marcelo R. Bergamin	x		<u>Marcelo R. Bergamin</u>
Delmar Antonio Luchesi	x		<u>Delmar Antonio Luchesi</u>
Jaqueline Podenski	x		<u>Jaqueline Podenski</u>
Juliander Morello	x		<u>Juliander Morello</u>
Deise Cherobin Detogni	x		<u>Deise Cherobin Detogni</u>
Julcimar Antonio Detoni	x		<u>Julcimar Antonio Detoni</u>
Valdemir Luiz Cristianetti	x		<u>Valdemir Luiz Cristianetti</u>

REJEITADO - APROVADO  VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS \_\_\_\_\_

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA



VILA FLORES - RS

**PROJETO DE LEI Nº 037,**  
DE 09 DE JUNHO DE 2021.

**CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS, EMOLUMENTOS, CUSTAS E ALVARÁ AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

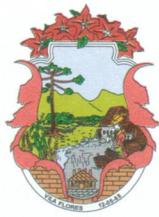
Art. 1º - A contar de 1º de janeiro de 2022, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos relativos à abertura; à inscrição; ao registro; ao funcionamento; ao alvará; à licença; ao cadastro; às alterações e renovações; e aos procedimentos de baixa e encerramento ao Microempendedor Individual regularmente inscrito com sede no Município de Vila Flores, nos termos do que determina o artigo 4º, §3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Vila Flores, 09 de junho de 2021.

  
EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE  
Prefeito Municipal





## VILA FLORES - RS

### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2021

Exmo. Sr. Presidente.

Estamos enviando para apreciação de V. Exas. o projeto de lei acima nominado, que dispõe acerca da isenção de taxas, emolumentos, custas e alvará ao MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL com sede neste Município.

O assunto foi trazido à tona através da Indicação nº 006/2021 desta Casa Legislativa, de Aatoria do D. Vereador Edson Dall Agnol.

A partir dos argumentos postos na questão levantada, e ainda, de trabalho de pesquisa jurídica, observou-se que efetivamente a Lei Federal determina que ditos custos não seriam repassados ao Microempreendedor Individual, com o intuito maior de trazê-lo da informalidade e da dar-lhe condições de trabalho.

Além do mais, verificou-se que muitos microempreendedores deste Município acabavam por cadastrar a sede de sua empresa em Municípios vizinhos, que já os isentava das taxas, acabando por reduzir a arrecadação municipal com o ISSQN.

Isso porque, da parcela paga mensalmente pelo MEI, parte dela retorna ao Município, sob a forma de ISSQN, quando a atividade desenvolvida for "serviço".

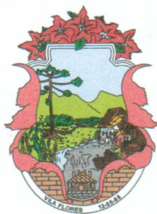
Assim, com o intuito de, primeiro, adequar a legislação municipal à Lei Federal, e segundo, de aumentar a arrecadação municipal de ISSQN, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Vila Flores, 09 de junho de 2021.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE  
Prefeito Municipal





## VILA FLORES - RS

### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEI – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI nº 037 de 09/06/2021.

Objetiva o Poder Executivo Municipal e em atenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrar a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para concessão de isenção de cobrança de taxas, emolumentos, custas e alvará ao MEI – Micro Empreendedor Individual no âmbito Municipal a partir do Exercício de 2022, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 037 de 09/06/2021.

Para demonstrar este impacto, consideramos a média aritmética de arrecadação trienal destes tributos nos três últimos exercícios:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VISTORIA - MEIS	
Arrecadação 2018	2.805,99
Arrecadação 2019	3.068,42
Arrecadação 2020	3.248,01
<b>Média de arrecadação trienal</b>	<b>9.122,42</b>

\*Dados extraídos do Relatório de Pagamentos do Setor Tributário do Município de Vila Flores/RS em 15/06/2021.

O valor arrecadado anualmente não representa um montante expressivo para o ente, correspondendo aos percentuais de 0,22% no exercício de 2018 e 0,19% nos exercícios de 2019 e 2020 sobre o total arrecadado de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ou seja, da receita própria do Município em cada exercício.

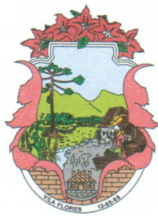
Conforme determina a Lei Municipal nº 2378 de 08 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021, em seu artigo 60 estabelece:

“Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

16



## VILA FLORES - RS

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Considerando as exigências estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais, o Município deverá comprovar o cumprimento do artigo 60, buscando a alternativa que mais se adequar a realidade econômica do período, visando garantir a compensação deste benefício.

Esta compensação deverá ser demonstrada no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, onde indicará a forma de compensação do benefício.

Vila Flores, 16 de junho de 2021.

**VANESSA GUSBERTI**  
Contadora - CRC/RS 090.759/O-8

**LUIZ ANTÔNIO CARNEVALI**  
Secretário de Administração e Fazenda